



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168308 - TO (2024/0333887-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOAO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : IZABELLA MARTINS VIANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
TO011863
RECORRIDO : BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS
DE FIDELIDADE LTDA
ADVOGADOS : SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
DANIEL GERBER - RS039879

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso o valor da indenização por danos morais não se mostra irrisório nem desproporcional. A alteração do julgado a fim de majorar o valor fixado implica revolvimento de matéria probatória, o que é vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168308 - TO (2024/0333887-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOAO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : IZABELLA MARTINS VIANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - TO011863
RECORRIDO : BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
ADVOGADOS : SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
DANIEL GERBER - RS039879

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso o valor da indenização por danos morais não se mostra irrisório nem desproporcional. A alteração do julgado a fim de majorar o valor fixado implica revolvimento de matéria probatória, o que é vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PEREIRA DE MELO, com arrimo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCONTO NO VALOR TOTAL DE R\$ 125,80. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Inicialmente, tem-se que não se há falar em sobrestamento do feito em razão da eventual incidência do IRDR n.º 5, considerando tratar-se de contrato de seguro, e não de contratação com instituição bancária.

2- Consoante se depreende dos autos, a ré não se desincumbiu do ônus processual previsto no artigo 373, II, CPC, no sentido de impedir, extinguir ou modificar o direito da demandante. Os documentos acostados pela parte autora na inicial fazem prova do desconto efetuado pela ré, e esta não comprovou a legitimidade da contratação, eis que não junta aos autos prova da existência da relação comercial existente entre as partes, não trazendo aos autos documento comprovando a alegada anuência do autor quanto à suposta contratação realizada, de previdência privada com a possibilidade de descontos diretamente de conta corrente de titularidade da parte autora. Observa-se dos autos originários que houve a apresentação de defesa pela ré, sem a apresentação de documentação pertinente.

3- Seguindo, e em se tratando de relação consumo, de rigor a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente quanto à aplicação do preceito contido no caput e § 1º, incisos I a III, do artigo 14, que destaca que a responsabilidade civil é objetiva quanto aos fornecedores de serviços.

4- Assim, para a caracterização de ato ilícito passível de indenização, a conduta da ré deve preencher os requisitos doutrinários, quais sejam a prática de ato ilícito, a existência de dano e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano ocorrido. Examinando os autos originários, tenho que a cobrança indevida de valores demonstra o equívoco perpetrado pela é.

5- Desta forma, não obstante tenha a parte autora requerido a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a condição econômica do banco demandado; a natureza do ilícito praticado; o dano causado e a condição da parte autora, tenho que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representa compensação adequada ao dano, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, qual seja a data da sentença.

6- Recurso conhecido e improvido" (e-STJ fls. 161/162).

Não foram interpostos embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 927, 944 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que os danos morais devem ser majorados, visto que foram fixados em valor ínfimo.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 212).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao valor dos danos morais, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

*"(...) não obstante tenha a parte autora requerido a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a condição econômica do banco demandado; a natureza do ilícito praticado; o dano causado e a condição da parte autora, **tenho que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representa compensação adequada ao dano**, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, qual seja a data da sentença.*

***Isso porque o autor teve baixos descontos em sua conta bancária, em valores que aparentemente não ultrapassam os R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), não se havendo falar em grande abalo"** (e-STJ fl. 155).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente se afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ, a fim de se revisar os valores arbitrados a título de danos morais na instância ordinária, quando se verificar ser exorbitante ou irrisória a quantia fixada.

No caso dos autos, em que foi arbitrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da inexistência de contratação que subsidiasse os descontos realizados, não se verifica a irrisoriedade da condenação capaz de ensejar a intervenção desta Corte Superior, tendo em vista o baixo valor descontado indevidamente da conta do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.110.540 /CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem em desfavor do ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.168.308 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0333887-5

Número de Origem:

00148271920238272706

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEREIRA DE MELO

ADVOGADA : IZABELLA MARTINS VIANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
TO011863

RECORRIDO : BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS
DE FIDELIDADE LTDA

ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025